

**Execução fiscal - Penhora - Arrematação -
Ausência - Designação de novo leilão -
Possibilidade**

Ementa: Execução fiscal. Penhora. Arrematação. Ausência. Designação de novo leilão. Possibilidade.

- Os arts. 22 e seguintes da Lei nº 6.830/80 não esgotam o tema da arrematação, sendo viável a realização de novo leilão quando não alcançado um preço mínimo que corresponda ao valor patrimonial dos bens ou quando não houver licitante.

- A possibilidade de realização do crédito pela adjudicação dos bens penhorados ou pela substituição deles é facultada à Fazenda Pública, e não imposta, razão pela qual não se indefere a realização de novo leilão, ainda que os anteriores tenham sido negativos.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0095.07.000466-8/002 - Comarca de Cabo Verde - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravados: Auto Posto Cabo Verde Ltda. e outro - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de março de 2012. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais interpôs este agravo de instrumento contra a decisão trasladada às f. 28/29-TJ, que indeferiu pedido de realização de novo leilão dos bens penhorados em execução fiscal.

A agravante alega que, penhorados bens bastantes à garantia do Juízo, foram eles levados a leilão por quatro vezes, sem que houvesse licitante. Aduz que, em razão da falta de alienação dos bens, requereu a designação de novo leilão, que foi indeferido pela decisão agravada. Diz que o art. 686, VI, do Código de Processo Civil não impede a realização sucessiva de leilões quando não se apresentam licitantes. Argumenta que a execução ocorre no interesse do credor e que a realização de quatro hastas públicas frustradas, em intervalos anuais, não constitui impedimento à designação de novo leilão nem justifica o retrocesso processual consistente na tentativa de penhora de outros bens. Pede o provimento do recurso para que se determine o prosseguimento da execução fiscal mediante a realização de novo leilão.

Esta 4ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0095.07.00466-8/001, que foi interposto contra decisão proferida anteriormente nos autos do processo originário, decidiu que a inexistência de licitantes não impede a designação de outras hastas públicas, até que o bem penhorado seja expropriado para a satisfação do crédito da exequente, a teor do acórdão trasladado às f. 21/24-TJ.

A jurisprudência prestigia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (arts. 686, 687 e 692), no sentido de que os arts. 22 e seguintes da Lei nº 6.830/80 não esgotam o tema da arrematação, não estando vedada a realização de novo leilão quando não alcançado um preço mínimo que corresponda ao valor patrimonial do bem ou quando não houver licitante.

Nesse sentido o Enunciado nº 128 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação”.

É certo que o art. 24, II, da Lei nº 6.830/80 dispõe que, findo o leilão, a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, pelo preço da avaliação, se não houver licitante.

No entanto, essa previsão não impede que a Fazenda Pública reiterar pedido de novos leilões ou praças, uma vez que, de acordo com a doutrina, trata-se de ato de disposição da credora que, senhora de suas conveniências, saberá bem se determinar segundo elas (COSTA E SILVA, Antônio Carlos. *Teoria e prática do processo*

executivo fiscal. 2. ed., Aide Editora e Comércio de Livros Ltda., p. 545).

Nesse sentido:

O art. 24 da Lei nº 6.830, de 1980, permite à Fazenda Pública requerer a adjudicação dos bens penhorados, nas hipóteses nele previstas, mas trata-se de mera faculdade. Desde o regulamento para execução da Lei nº 3.272, de 1885 (Dec.9.549, de 1886), não mais existe a adjudicação judicial obrigatória para solver a dívida. É direito do credor requerê-la. Assim, se o executado tem bens, pode o credor insistir em que sejam eles convertidos em dinheiro para pagamento. No direito caduco, a adjudicação era de rigor. Assim, nem se impõe adjudicação ao credor, nem se nega a realização de nova praça para que, obtido numerário, aquele seja pago com dinheiro (TJSP, AI 51.324-2, ADV nº 8.569).

Em julgamento de caso similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Leilão negativo. Sucessão de hastas públicas. Possibilidade. - 1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exeqüente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas. - 2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, *verbis*: ‘Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. [...] § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) [...] § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002)’. - 3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absentéista ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exeqüente. - 4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais. - 5. Recurso especial provido (REsp nº 800228/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.05.2007.)

Logo, a possibilidade de realização do crédito pela adjudicação dos bens penhorados ou pela substituição deles é facultada à Fazenda Pública, e não imposta, razão pela qual não se verifica a existência de fundamento válido na decisão agravada para sugerir o encerramento da fase de alienação dos bens penhorados e indicar à agravante a tomada de “providências outras, previstas em lei, na tentativa de satisfazer o seu crédito”.

A fase de alienação dos bens penhorados, mediante arrematação, terá seu término quando não houver nada mais a arrematar ou, se arrematada parte deles, o produto for suficiente para o pagamento da credora.

Dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução mediante a realização de novo leilão dos bens penhorados.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AUDEBERT DELAGE e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.